



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.814, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.
(DOM 24.11.2021 – N. 5229, ANO XXII)

ALTERA dispositivos da Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008 (Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º (...)

(...)

§ 2.º *Revogado.*” (NR)

“Seção V – DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 16-A. O Servidor Público da Saúde que executar serviços extraordinários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde perceberá parcela indenizatória como forma de remuneração pela contraprestação de serviço prestado além do respectivo horário de trabalho do cargo efetivo.

§ 1.º *A remuneração de hora extra será, no mínimo, acrescida de cinquenta por cento, incidente sobre o valor da hora normal de subsídio de cargo efetivo.*

§ 2.º *Os serviços extraordinários executados aos domingos e feriados serão remunerados em cem por cento, incidente sobre o valor da hora normal de subsídio de cargo efetivo.*

§ 3.º *Apenas será permitido desempenho de serviço extraordinário limitado a duas horas por dia para acolher casos excepcionais, transitórios e no interesse do serviço público, desde que solicitado e devidamente justificado.*

§ 4.º *Fica condicionado o pagamento da indenização de que trata o caput deste artigo ao envio à área responsável de processo administrativo composto de solicitação contendo a relação nominal dos servidores, justificativa e autorização do Ordenador de Despesa ou do Titular da Pasta.*” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

“Art. 16-B. Ato do Titular da Semsu regulamentará o disposto nesta seção.”
(NR)

“Art. 17. Ao entrar em exercício, o Servidor Público da Saúde nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de Avaliação Especial de Desempenho (AED).”

§ 1.º Durante o período de estágio probatório, será vedada ao Servidor Público da Saúde a disposição para outros órgãos, salvo se:

I – originada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante reciprocidade por parte do ente solicitante;

*II – para exercício de cargo comissionado ou cargo político não eletivo com **status** de Secretário ou de Subsecretário;*

III – para atender requisição da Justiça Eleitoral.

*§ 2.º Durante o período de estágio probatório, será vedada ao Servidor Público da Saúde a cessão no âmbito do Executivo Municipal, salvo para exercício de cargo comissionado ou cargo político não eletivo com **status** de Secretário ou de Subsecretário.”* (NR)

“Art. 18. Não se adquire a estabilidade no cargo de provimento efetivo enquanto não forem cumpridas todas as etapas de Avaliação Especial de Desempenho e o interstício do estágio probatório, sem que nele seja aprovado o Servidor Público da Saúde.” (NR)

“Art. 19. Considera-se o Servidor Público da Saúde, com relação ao estágio probatório:

I – aprovado, se obtiver, no resultado final, média igual ou superior a setenta por cento dos pontos possíveis auferidos em Avaliação Especial de Desempenho (AED);

II – reprovado quando:

a) efetuadas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho (AED), não alcançar a média final de que trata o inciso I deste artigo;

receber conceito de desempenho insatisfatório em um mesmo fator de julgamento em duas etapas, consecutivas ou não;

c) independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, durante período de doze meses, com faltas não justificadas por mais de trinta dias úteis consecutivos ou sessenta dias interpolados.

*§ 1.º A reprovação de que trata as alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** desde artigo poderá ocorrer antes do término do prazo do estágio probatório.*

*§ 2.º Atingindo o número de faltas de que trata a alínea “c” do inciso II do **caput** deste artigo, antes mesmo do decurso de prazo do estágio probatório, o Servidor Público da Saúde será considerado reprovado.*

§ 3.º São reconhecidos como de efetivo exercício para fins de contagem do prazo do estágio probatório, além dos dias trabalhados, o descanso semanal remunerado, os dias de feriado e de ponto facultativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 4.º Para os fins da contagem do prazo de estágio probatório, o tempo de efetivo exercício em um cargo não se aproveita a outro.

§ 5.º O resultado do estágio probatório será homologado em ato próprio do Titular da Semsu, publicado no Diário Oficial do Município.” (NR)

“Art. 20. A Avaliação Especial de Desempenho considerada com resultado insatisfatório durante o estágio probatório ensejará a instauração de processo administrativo, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório ao avaliado e, se confirmado este resultado, acarretará a exoneração do Servidor Público da Saúde.” (NR)

“Art. 21. Suspendem a contagem do prazo do estágio probatório:

I – a licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para tratamento da própria saúde por período superior a cento e vinte dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;
- d) por motivo de doença em pessoa da família por período superior a noventa dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;

II – o afastamento para:

a) exercício, mediante disposição, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos demais Municípios ou no Legislativo do Município de Manaus, salvo se originado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante reciprocidade, ou para atender requisição da Justiça Eleitoral;

b) exercício de mandato eletivo;

c) exercício de mandato classista;

d) estudo no Brasil ou no exterior;

III – (...)

IV – a cessão do Servidor Público da Saúde nomeado para cargo comissionado no âmbito do Executivo Municipal, salvo se tais atribuições coincidirem com as do seu cargo efetivo, mediante declaração emitida pelo titular do órgão cessionário em que se constate as atribuições exercidas, possibilitando a realização da Avaliação Especial de Desempenho pela Secretaria Municipal de Saúde.” (NR)

(...)

“Art. 34. (...)

(...)

Parágrafo único. Excetua-se do disposto na alínea “a” do inciso II e no inciso III deste artigo o afastamento do Servidor Público da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ou para atender requisição da Justiça Eleitoral.” (NR)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

“Art. 40. Durante todo o período de atividade, o Servidor Público da Saúde, estável ou estabilizado, terá o seu desempenho submetido à Avaliação Periódica de Desempenho (APD), em ciclos anuais, por si próprio, pelo chefe imediato, bem como por servidor indicado pelo avaliado, com a finalidade de:

(...)” (NR)

(...)

“Art. 43. São impedimentos para a Avaliação Periódica de Desempenho do Servidor Público da Saúde o avaliado que:

I – durante o exercício avaliatório, tiver:

a) mais de cinco faltas injustificadas;

b) sofrido pena administrativa de suspensão decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar, aplicável no ciclo anual da punição;

c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança em decorrência de processo administrativo disciplinar;

II – estiver cumprindo sanção decorrente de processo disciplinar, aplicável no ciclo anual da punição;

III – encontrar-se licenciado:

a) para tratamento da própria saúde, se superior a cento e vinte dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

IV – (...)

V – não contar, no mínimo, com duzentos e quarenta dias de exercício no respectivo período avaliatório, por motivo de licença, falta ou afastamento que não configure o efetivo exercício do cargo.” (NR)

“Art. 44. Excetua-se do disposto nas alíneas “a” e “d”, inciso IV, do art. 43 desta Lei a disposição do servidor público da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ou para atender requisição da Justiça Eleitoral ou, ainda, no caso de cessão, se estiver no exercício das atividades de seu cargo efetivo, mediante declaração emitida pelo titular do órgão cessionário em que se constate as atribuições exercidas, possibilitando a realização da Avaliação Periódica de Desempenho pela Secretaria Municipal de Saúde.” (NR)

“Art. 44-A. Excetua-se do impedimento previsto no inciso V do art. 43 desta Lei o Servidor Público da Saúde que estiver em fruição de licença-prêmio ou licença maternidade, sendo-lhe aplicado o prazo mínimo de cento e oitenta dias de exercício para fins de aferição da Avaliação Periódica de Desempenho (APD).” (NR)

(...)

“Art. 52. É vedada, a partir da data da vigência desta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – a disposição do Servidor Público da Saúde com ônus para o órgão de origem para exercício na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos demais Municípios, salvo se:

a) para exercício no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante reciprocidade por parte do ente solicitante;

b) para atender requisição da Justiça Eleitoral.

II – (...)

*Parágrafo único. A disposição do Servidor Público da Saúde sem ônus para o órgão de origem somente será permitida para exercício de cargo comissionado ou ainda de cargo político não eletivo com **status** de Secretário ou de Subsecretário.”*
(NR)

(...)

“Art. 69. É estabelecido o dia 1.º de abril como data-base para reajuste salarial anual”. (NR)

Art. 2.º Fica revogado o § 2.º do art. 6.º da Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de novembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 24.11.2021 - Edição n. 5229, Ano XXII.



Manaus, quarta-feira, 24 de novembro de 2021.

Ano XXII, Edição 5229 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.813, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre os cargos de Especialista em Saúde – Fiscal de Saúde Geral – e Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância, de que trata a Lei n. 2.601, de 15 de abril de 2020, e altera as tabelas financeiras da Lei n. 2.449, de 3 de junho de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam alterados os requisitos do cargo de Especialista em Saúde – Fiscal de Saúde Geral, constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 2.º O cargo de Profissional de Saúde – Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância – passa a vigorar com a seguinte distinção correspondente às classes a seguir:

I – Profissional de Saúde: Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância – Classe B – Ensino Fundamental Completo, com jornada de trabalho de trinta horas semanais;

II – Profissional de Saúde: Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância – Classe C – Ensino Médio Completo, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. As alterações de que trata este artigo não acarretam modificação das atribuições do cargo de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância – e aplicam-se aos servidores ocupantes deste cargo.

Art. 3.º As sucessivas vacâncias do cargo de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância – Classe B – Ensino Fundamental Completo, com jornada de trabalho de trinta horas semanais, acarretarão a extinção do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4.º Os quadros referentes aos Anexos II e IV da Lei 2.601, de 15 de abril de 2020, passam a ter as quantidades alteradas especificamente ao cargo de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância, na forma dos Anexos II e IV desta Lei.

Art. 5.º A Tabela Financeira 2, constante no Grupo I, Anexo II, da Lei n. 2.449, de 3 de junho de 2019, que trata do subsídio dos Especialistas em Saúde – Fiscais de Saúde – e dos Assistentes em Saúde – Fiscais de Saúde I, passa a vigorar com a inclusão do Padrão Inicial, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 6.º As Tabelas Financeiras constantes no Grupo I, Anexo IV, da Lei n. 2.449, de 3 de junho de 2019, referentes ao Quadro

das Funções Especiais da Saúde e Cargos que as exercem com os correspondentes valores dos subsídios especiais de que trata a Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008, passam a vigorar com a inclusão do Padrão Inicial, na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 7.º As Tabelas Financeiras constantes no Grupo II, Anexo III, da Lei n. 2.449, de 3 de junho de 2019, referentes ao Quadro das Funções Especiais da Saúde, do Especialista em Saúde – Médico, com os correspondentes valores dos subsídios especiais de que trata a Lei n. 1.223, de 26 de março de 2008, passam a vigorar com a inclusão do Padrão Inicial, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 8.º As Tabelas Financeiras a que se referem os artigos 6.º e 7.º desta Lei passam a expressar somente a parcela única da Função Especial de Saúde (FES), desmembrada do subsídio do cargo efetivo, não sendo computada, incorporada, nem acumulada ao subsídio do cargo efetivo para efeito de concessão de outras vantagens e aposentadoria.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não acarretará redução de remuneração dos servidores públicos da Saúde e do Especialista em Saúde – Médico – que laboram com percepção da Função Especial de Saúde, cujo valor permanecerá acrescido ao subsídio do cargo efetivo.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de novembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO I

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS POR CARGOS

(Especialista em Saúde – Fiscal de Saúde Geral, incluir no Anexo IV da Lei n. 2.601, de 15 de abril de 2020)

PROFISSIONAL DE SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	
CARGO	REQUISITOS
ESPECIALISTA EM SAÚDE – FISCAL DE SAÚDE GERAL: fiscalizar materiais, produtos e serviços, conforme legislação; registrar o processo de fiscalização; orientar o público sobre as medidas preventivas; participar de programas e eventos voltados à atualização profissional e ao aperfeiçoamento em sua área; fazer o cadastro dos estabelecimentos; analisar e aprovar projetos de instalações comerciais (condições gerais de higiene), de saneamento básico, de alimentos destinados ao consumo humano, bem como emitir pareceres e laudos técnicos, conforme preceitua o Código Sanitário do Município.	Curso superior completo em qualquer área de formação. Registro Profissional no órgão de classe competente. Aptidão para o serviço e condições de saúde compatíveis com o desempenho das atribuições.

TABELA 2 – ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO – PRORROGAÇÃO DA CARGA HORÁRIA (JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS) NO SAMU, SPA (INCLUSIVE URGÊNCIA) E MATERNIDADE

PADRÃO	CLASSE			
	I	II	III	IV
INICIAL	797,59			
1	813,54	846,42	880,79	916,18
2	829,81	863,35	898,22	934,50
3	846,42	880,79	916,18	953,19
4	863,35	898,22	934,50	972,25
5	880,79	916,18	953,19	991,70
6	898,22	934,50	972,25	1.011,54
7	916,18	953,19	991,70	1.031,75
8	934,50	972,25	1.011,54	1.052,54
9	953,19	991,70	1.031,75	1.073,75
10	972,25	1.011,54	1.052,54	1.094,92
11	991,70	1.031,75	1.073,75	1.116,81
12	1.011,54	1.052,54	1.094,92	1.139,15
13	1.031,75	1.073,75	1.116,81	1.161,94
14	1.052,54	1.094,92	1.139,15	1.185,19
15	1.073,75	1.116,81	1.161,94	1.208,88
16	1.094,92	1.139,15	1.185,19	1.233,06
17	1.116,81	1.161,94	1.208,88	1.257,73
18	1.139,15	1.185,19	1.233,06	1.282,87

LEI Nº 2.814, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

ALTERA dispositivos da Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008 (Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º (...)

(...)

§ 2.º Revogado.” (NR)

“Seção V – DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 16-A. O Servidor Público da Saúde que executar serviços extraordinários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde perceberá parcela indenizatória como forma de remuneração pela contraprestação de serviço prestado além do respectivo horário de trabalho do cargo efetivo.

§ 1.º A remuneração de hora extra será, no mínimo, acrescida de cinquenta por cento, incidente sobre o valor da hora normal de subsídio de cargo efetivo.

§ 2.º Os serviços extraordinários executados aos domingos e feriados serão remunerados em cem por cento, incidente sobre o valor da hora normal de subsídio de cargo efetivo.

§ 3.º Apenas será permitido desempenho de serviço extraordinário limitado a duas horas por dia para acolher casos excepcionais, transitórios e no interesse do serviço público, desde que solicitado e devidamente justificado.

§ 4.º Fica condicionado o pagamento da indenização de que trata o **caput** deste artigo ao envio à área responsável

de processo administrativo composto de solicitação contendo a relação nominal dos servidores, justificativa e autorização do Ordenador de Despesa ou do Titular da Pasta.” (NR)

“Art. 16-B. Ato do Titular da Semsa regulamentará o disposto nesta seção.” (NR)

“Art. 17. Ao entrar em exercício, o Servidor Público da Saúde nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de Avaliação Especial de Desempenho (AED).

§ 1.º Durante o período de estágio probatório, será vedada ao Servidor Público da Saúde a disposição para outros órgãos, salvo se:

I – originada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante reciprocidade por parte do ente solicitante;

II – para exercício de cargo comissionado ou cargo político não eletivo com **status** de Secretário ou de Subsecretário;

III – para atender requisição da Justiça Eleitoral.

§ 2.º Durante o período de estágio probatório, será vedada ao Servidor Público da Saúde a cessão no âmbito do Executivo Municipal, salvo para exercício de cargo comissionado ou cargo político não eletivo com **status** de Secretário ou de Subsecretário.” (NR)

“Art. 18. Não se adquire a estabilidade no cargo de provimento efetivo enquanto não forem cumpridas todas as etapas de Avaliação Especial de Desempenho e o interstício do estágio probatório, sem que nele seja aprovado o Servidor Público da Saúde.” (NR)

“Art. 19. Considera-se o Servidor Público da Saúde, com relação ao estágio probatório:

I – aprovado, se obtiver, no resultado final, média igual ou superior a setenta por cento dos pontos possíveis auferidos em Avaliação Especial de Desempenho (AED);

II – reprovado quando:

a) efetuadas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho (AED), não alcançar a média final de que trata o inciso I deste artigo;

receber conceito de desempenho insatisfatório em um mesmo fator de julgamento em duas etapas, consecutivas ou não;

c) independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, durante período de doze meses, com faltas não justificadas por mais de trinta dias úteis consecutivos ou sessenta dias interpolados.

§ 1.º A reprovação de que trata as alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** deste artigo poderá ocorrer antes do término do prazo do estágio probatório.

§ 2.º Atingido o número de faltas de que trata a alínea “c” do inciso II do **caput** deste artigo, antes mesmo do decurso de prazo do estágio probatório, o Servidor Público da Saúde será considerado reprovado.

§ 3.º São reconhecidos como de efetivo exercício para fins de contagem do prazo do estágio probatório, além dos dias trabalhados, o descanso semanal remunerado, os dias de feriado e de ponto facultativo.

§ 4.º Para os fins da contagem do prazo de estágio probatório, o tempo de efetivo exercício em um cargo não se aproveita a outro.

§ 5.º O resultado do estágio probatório será homologado em ato próprio do Titular da Semsa, publicado no Diário Oficial do Município.” (NR)

"Art. 20. A Avaliação Especial de Desempenho considerada com resultado insatisfatório durante o estágio probatório ensejará a instauração de processo administrativo, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório ao avaliado e, se confirmado este resultado, acarretará a exoneração do Servidor Público da Saúde." (NR)

"Art. 21. Suspendem a contagem do prazo do estágio probatório:

I – a licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para tratamento da própria saúde por período superior a cento e vinte dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;
- d) por motivo de doença em pessoa da família por período superior a noventa dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;

II – o afastamento para:

- a) exercício, mediante disposição, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos demais Municípios ou no Legislativo do Município de Manaus, salvo se originado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante reciprocidade, ou para atender requisição da Justiça Eleitoral;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) exercício de mandato classista;
- d) estudo no Brasil ou no exterior;

III – (...)

IV – a cessão do Servidor Público da Saúde nomeado para cargo comissionado no âmbito do Executivo Municipal, salvo se tais atribuições coincidirem com as do seu cargo efetivo, mediante declaração emitida pelo titular do órgão cessionário em que se constate as atribuições exercidas, possibilitando a realização da Avaliação Especial de Desempenho pela Secretaria Municipal de Saúde." (NR)

(...)

"Art. 34. (...)

(...)

Parágrafo único. Excetua-se do disposto na alínea "a" do inciso II e no inciso III deste artigo o afastamento do Servidor Público da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ou para atender requisição da Justiça Eleitoral." (NR)

(...)

"Art. 40. Durante todo o período de atividade, o Servidor Público da Saúde, estável ou estabilizado, terá o seu desempenho submetido à Avaliação Periódica de Desempenho (APD), em ciclos anuais, por si próprio, pelo chefe imediato, bem como por servidor indicado pelo avaliado, com a finalidade de:

(...)" (NR)

(...)

"Art. 43. São impedimentos para a Avaliação Periódica de Desempenho do Servidor Público da Saúde o avaliado que:

I – durante o exercício avaliatório, tiver:

- a) mais de cinco faltas injustificadas;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar, aplicável no ciclo anual da punição;
- c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança em decorrência de processo administrativo disciplinar;

II – estiver cumprindo sanção decorrente de processo disciplinar, aplicável no ciclo anual da punição;

III – encontrar-se licenciado:

a) para tratamento da própria saúde, se superior a cento e vinte dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias, considerando a soma de períodos intercalados ou de prorrogações desta licença;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

IV – (...)

V – não contar, no mínimo, com duzentos e quarenta dias de exercício no respectivo período avaliatório, por motivo de licença, falta ou afastamento que não configure o efetivo exercício do cargo." (NR)

"Art. 44. Excetua-se do disposto nas alíneas "a" e "d", inciso IV, do art. 43 desta Lei a disposição do servidor público da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ou para atender requisição da Justiça Eleitoral ou, ainda, no caso de cessão, se estiver no exercício das atividades de seu cargo efetivo, mediante declaração emitida pelo titular do órgão cessionário em que se constate as atribuições exercidas, possibilitando a realização da Avaliação Periódica de Desempenho pela Secretaria Municipal de Saúde." (NR)

"Art. 44-A. Excetua-se do impedimento previsto no inciso V do art. 43 desta Lei o Servidor Público da Saúde que estiver em fruição de licença-prêmio ou licença-maternidade, sendo-lhe aplicado o prazo mínimo de cento e oitenta dias de exercício para fins de aferição da Avaliação Periódica de Desempenho (APD)." (NR)

(...)

"Art. 52. É vedada, a partir da data da vigência desta Lei:

I – a disposição do Servidor Público da Saúde com ônus para o órgão de origem para exercício na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos demais Municípios, salvo se:

a) para exercício no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante reciprocidade por parte do ente solicitante;

b) para atender requisição da Justiça Eleitoral.

II – (...)

Parágrafo único. A disposição do Servidor Público da Saúde sem ônus para o órgão de origem somente será permitida para exercício de cargo comissionado ou ainda de cargo político não eletivo com **status** de Secretário ou de Subsecretário." (NR)

(...)

"Art. 69. É estabelecido o dia 1.º de abril como data-base para reajuste salarial anual". (NR)

Art. 2.º Fica revogado o § 2.º do art. 6.º da Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de novembro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus